



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° – CMMPV1162**

Acrescente-se aos artigos 23 e 29 da Medida Provisória 1.162/2023, a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A.....

.....  
§ 1º .....

.....  
§ 5º .....

I - .....

II - .....

.....  
§ 7º .....

.....  
§ 9º .....

.....  
§ 16. ....

.....  
§ 18. ....

.....  
Art. 7º .....

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar valores complementares, novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas até 31/12/2017, obedecidos os seguintes parâmetros:

.....  
Art. 8º-A .....

SF/23456.45873-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23456.45873-40

.....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
.....  
§ 4º .....  
..... " (NR)

“Art. 13.

.....  
§ 3º

.....  
“Art. 20.

.....  
“Art. 42.

.....  
§ 4º

.....  
“Art. 43-B

Art. 29. Ficam revogados:

I -

.....  
II -

.....  
a)

- .....  
b) os incisos I, II, III, IV e V do Parágrafo Único do Art. 7º;  
c) o inciso III do caput do Art. 7º-B;  
d) Art. 8-A; e  
e) o § 1º-B do Art. 20; e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23456.45873-40



III - .....

a) .....

b) .....

Acrescente-se o artigo 29-A da Medida Provisória 1.162/2023, a seguinte redação:

### Art. 29-A

Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para implementação do PMCMV em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 1º Os recursos referidos no caput serão alocados mediante oferta pública às instituições financeiras e aos agentes financeiros, a critério dos Ministérios da Fazenda e das Cidades.

§ 2º A regulamentação deste artigo disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – os valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II – a remuneração das instituições financeiras ou dos agentes financeiros pelas operações realizadas;

III – as condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções, como também sua quantidade;

IV – a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana;

V – a permissão pelo Banco Central do Brasil, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério e discrição, para que as instituições financeiras referidas no caput possam realizar operações no âmbito do PMCMV;

VI – a atribuição ao Conselho Monetário Nacional - CMN para definir as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH referidos no caput; e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23456.45873-40

VII – a permissão pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades, na esfera de sua competência e a seu exclusivo critério, para que as instituições financeiras e os agentes financeiros do SFH definidos pelo CMN possam realizar operações no âmbito do PMCMV.

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor dos repasses com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.

§ 4º A aplicação das condições previstas neste artigo dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios de que trata o caput por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV.

## JUSTIFICATIVA

O Programa Minha Casa Minha Vida – Oferta Pública, voltado aos municípios brasileiros com até 50.000 habitantes, cumpre papel de suma importância na redução do déficit habitacional do país.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a conclusão das obras das unidades habitacionais remanescentes, fixado pelo artigo 80 da Lei 13.465/2017 e pela Portaria no 494, do Ministro das Cidades, de 21/7/2017, bem como pelas consequências dele advindas, a frustrar o interesse social envolvido, torna-se necessário prever a possibilidade que o Ministério das Cidades defina novo prazo para a conclusão das obras.

O Oferta Pública é a única modalidade do Programa Minha Casa Minha Vida a ter prazo definido em lei. Essa anomalia causou, no passado recente, a suspensão da execução do Programa, com flagrante prejuízo, não só ao Erário, como também aos beneficiários, que aguardam a finalização das obras e realização do sonho da casa própria.

As alterações propostas, ao devolver ao Ministério das Cidades a adequada gestão do Programa, permitirá a conclusão do programa e o alcance do objetivo da Política Pública, além de não penalizar os construtores contratados para executar as obras por atrasos na implantação de infraestrutura, invasão das unidades habitacionais por terceiros, entre outros motivos.

Deste modo, a definição da data de 31/12/2017 no parágrafo único do Art. 7º esclarece o universo abrangido, qual seja, as ofertas públicas já realizadas, retirando assim, o prazo



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

para execução da modalidade de atendimento aos municípios com população de até 50 mil habitantes.

A revogação do Art. 8º-A visa possibilitar que os recursos necessários para as conclusões das obras possam ser realinhados à realidade dos custos atuais.

A modalidade de Oferta Pública é a única modalidade dentro do Programa Minha Casa Minha Vida que atende com êxito mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) municípios com população de até 50.000 habitantes.

É uma modalidade importantíssima para o combate do déficit habitacional, mitigando o êxito do interior para os grandes centros devido a falta de moraria. Assim como também a substituição de unidades habitacionais insalubres (casas de taipa), muito comum em pequenos municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste brasileiro.

Sala das Comissões,

Senador **HUMBERTO COSTA**  
PT/PE

SF/23456.45873-40